



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.689 - SP (2017/0142359-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ELAINE PIEDADE PILOTO
ADVOGADO : ROVILSON M DE CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(S) -
MG084721
AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR : BRUNA TAPIE GABRIELLI E OUTRO(S) - SP234953

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO POSTAL. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA.

1. O agravo em recurso especial foi interposto via fac-símile dentro do prazo legal – 10 dias, na vigência do CPC/1973 –, mas os originais da peça recursal foram protocolados além do prazo previsto no art. 2º, *caput*, da Lei n. 9.800/1999.
2. Aos recursos dirigidos a esta Corte Superior, não se admite a contagem do prazo pelo protocolo postal, nos termos expressos na Súmula 216/STJ.
3. A existência de convênio entre o Tribunal de Justiça e a ECT não socorre à parte agravante, por conta de ressalva expressa da legislação local: "As petições de recursos dirigidas ao Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça somente poderão ser apresentadas no protocolo dos Tribunais *a quo*".
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 15 de março de 2018(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.689 - SP (2017/0142359-1)

AGRAVANTE : ELAINE PIEDADE PILOTO
ADVOGADO : ROVILSON M DE CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(S) -
MG084721
AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR : BRUNA TAPIE GABRIELLI E OUTRO(S) - SP234953

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Elaine Piedade Piloto contra decisão da Presidência que não conheceu do recurso por intempestividade.

Alega a agravante que "[...] foi protocolada a peça original via protocolo postal, conforme documentação anexa, sendo claramente respeitados os cinco dias estabelecidos pelo art. 2º da Lei 9.800/99" (e-STJ, fl. 551).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.689 - SP (2017/0142359-1)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): É este o teor da decisão agravada (e-STJ, fl. 541):

Vistos, etc.

Trata-se de AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.ºs 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte Recorrente foi intimada da decisão agravada em 01/09/2015, sendo o agravo interposto por meio de fac-símile em 10/09/2015, dentro do prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 544, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973.

Entretanto, a versão original da peça interposta por fac-símile fora interposta fora do prazo de cinco dias previsto no art. 2.º da Lei n.º 9.800/99.

Ressalte-se que o prazo para apresentação dos originais é contínuo, não ocorrendo sua suspensão aos sábados, domingos, feriados ou recessos forenses, segundo a firme orientação desta c. Corte. Nesse sentido: EDcl no AgRg no ARE no RE nos EDcl na RCDESP no RMS 29.907/PA, Corte Especial, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 9/4/2013.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NÃO CONHEÇO do recurso.

Não há mácula na decisão agravada.

O agravo em recurso especial foi interposto via fac-símile dentro do prazo legal – 10 dias, na vigência do CPC/1973 –, mas os originais da peça recursal só foram protocolados em 21/9/2015 (e-STJ, fl. 515), além do prazo de 5 dias que se esgotou no dia 15/9/2015 (Lei n. 9.800/1999, art. 2º, *caput*).

Aos recursos dirigidos a esta Corte Superior, não se admite a contagem do prazo pelo protocolo postal, nos termos expressos na Súmula 216: "A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio."

Confira-se julgado recente da Turma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO POSTAL. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PROVIMENTO, NA CORTE DE ORIGEM, QUE, EXPRESSAMENTE, REGULAMENTE O SERVIÇO DE PROTOCOLO POSTAL, NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INCIDÊNCIA, NO CASO, DA SÚMULA 216/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental aviado contra decisão monocrática que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. A tempestividade do Recurso Especial é aferida pela data de entrega da petição no protocolo do Tribunal *a quo*, não sendo considerada - em regra - a data da postagem nos Correios. Tal vedação, inclusive, vem expressa na Súmula 216 desta Corte ("A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da Secretaria e não pela data da entrega na agência do correio"), de modo que o entendimento é pacífico, no âmbito deste Tribunal.

III. Todavia, consoante entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no Ag 1.417.361/RS, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 14/05/2015), para se aferir a tempestividade do recurso dirigido ao STJ e interposto mediante protocolo postal, deve ser observado o teor da resolução do Tribunal de origem que o instituiu.

IV. No caso, a parte agravante, para sustentar suas alegações, afirma a existência de convênio entre Tribunal Regional Federal da 4ª Região com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Porém, não colaciona o provimento que justificaria a reforma da decisão ora agravada.

V. Segundo orientação jurisprudencial desta Corte, não sendo colacionado aos autos o inteiro teor do alegado convênio, resta impossibilitada a verificação da legitimidade do protocolo postal, inclusive quanto à possibilidade, ou, não, de seu uso para petições dirigidas aos Tribunais Superiores. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 720.142/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 15/12/2016; AgRg no AREsp 804.869/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/10/2016.

VI. Logo, outra alternativa não há senão a de entender que, no presente caso, o que se tem é uma mera postagem do recurso, na agência dos Correios, esbarrando o conhecimento do Recurso Especial, portanto, no óbice da Súmula 216/STJ.

VII. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 757.474/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/12/2017, DJe 13/12/2017)

E a tese da agravante não colhe, porquanto, a despeito da existência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convênio entre o Tribunal de Justiça e a ECT, há ressalva expressa da legislação local no sentido de que "as petições de recursos dirigidas ao Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça somente poderão ser apresentadas no protocolo dos Tribunais *a quo*" (e-STJ, fl. 562; item 6).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0142359-1

AgInt no
AREsp 1.119.689 /
SP

Números Origem: 00233561120138260053 20040000563015 20140000364155 20140000440650
233561120138260053

PAUTA: 15/03/2018

JULGADO: 15/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELAINE PIEDADE PILOTO
ADVOGADO : ROVILSON M DE CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(S) - MG084721
AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR : BRUNA TAPIE GABRIELLI E OUTRO(S) - SP234953

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Pensão - Restabelecimento

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELAINE PIEDADE PILOTO
ADVOGADO : ROVILSON M DE CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(S) - MG084721
AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR : BRUNA TAPIE GABRIELLI E OUTRO(S) - SP234953

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.